



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907687/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.384 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 29370.79997.061107.1.3.02-7069, em 06/11/2007, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do 3º Trimestre de 2007 no valor total de R\$ 49.671,74.

Consta no Despacho Decisório n.º. 023600175, e-fls. 02:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012. Principal: R\$ 23.399,21, Multa: R\$ 4.679,83 e Juros: R\$ 12.041,59.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão n.º 02-92.844 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, de 23/04/2019, e-fls. 278/281:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 19.414,31, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.02.2022, e-fls. 288-334, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A Recorrente transmitiu eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em data de 06.11.2007, a PER/DCOMP nº 29370.79997.061107.1.3.02-7069 com a composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2007 e, posteriormente, transmitiu DCOMP nº 29370.79997.061107.1.3.02-7069, para compensação de tributos vincendos com a utilização do referido crédito, no montante de R\$ 49.671,74.

As compensações pleiteadas foram parcialmente homologadas, tendo a RFB reconhecido, no r. despacho decisório, crédito no valor de R\$ 21.653,50.

(...)

Devidamente intimada, por não se conformar com a decisão, apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade e documentos que comprovam o direito à integralidade do crédito pleiteado, tendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgado parcialmente procedente, recebendo o v. Acórdão nº 02-92.844 a seguinte Ementa.

(...)

Entretanto, com o devido respeito, a r. decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Belo Horizonte merece parcial reforma, pois não considerou documentos constantes nos presentes autos que comprovam a integralidade do crédito pleiteado, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes.

Destaque-se, inicialmente, que o crédito ora discutido teve origem no saldo negativo apurado na DIPJ, relativo ao terceiro trimestre do ano calendário de 2007, formado pelas retenções de suas clientes, havidas naquele período, relativas às suas Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

(...)

Portanto, o crédito utilizado nas compensações analisadas teve origem na dedução efetuada, cuja confirmação depende a homologação pretendida. Pois bem, para comprovar o direito ao crédito informado na PER/DCOMP nº 23970.79997.061107.1.3.02-7069, no valor de R\$ 49.671,74, a Recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade (fls. 18/19) os seguintes documentos: (i) cópia dos Livros Razões das suas contas contábeis 1796 e 65, nos quais foram contabilizadas as retenções que compuseram referido crédito (fls. 56/65); (ii) cópias do Recibo de entrega da DIPJ 2008, transmitida em 16.06.2008 e da ficha nº 12ª referente ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real 3º Trimestre de 2007- 01/07/2007 a 30/09/2007, na qual se demonstra o saldo negativo no valor de R\$ 49.671,74 (fls. 66/67); (iii) cópia da ficha 54- Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 68/74); (iv) cópia dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 75/85); (v) extrato do Sistema DIRF- Fontes Pagadoras- Informações apresentadas em Dirf do ano calendário de 2007 (fls. 86/88); e (v) cópia das Notas Fiscais que originaram as respectivas retenções (fls. 89/274).

Não obstante a apresentação de documentos que comprovam a origem e a legitimidade da integralidade do crédito pleiteado, a DRJ/BHE, no v. Acórdão ora recorrido, o reconheceu parcialmente, pois considerou apenas as informações contidas nas DIRFs entregues pelas Fontes Pagadoras. Senão, veja-se:

(...)

A Recorrente apurou o seu crédito com base nas Notas Fiscais e nos comprovantes de retenções fornecidos pelas Fontes Pagadoras. No entanto, o crédito não foi integralmente reconhecido pela DRJ, pois houve divergências de informações contidas nas DIRFs das Fontes pagadoras. Ora Eméritos Julgadores, a Recorrente não pode ser responsabilizada com o indeferimento de parte do seu pedido de compensação, em virtude de equívocos cometidos pelas Fontes pagadoras. A Recorrente não tem qualquer ingerência sobre as informações prestadas por terceiros.

(...)

Abaixo se encontra a relação das divergências dos créditos ainda não reconhecidos, seja no r. despacho decisório, seja no v. Acórdão da DRJ-BHE, bem como a indicação das folhas que comprovam a legitimidade da integralidade das respectivas retenções.

(...)

Especificadamente, com relação a retenção realizada pela Fonte Pagadora Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 03.471.158), as retenções ocorreram em virtude das Notas Fiscais nº 5830 (fls. 93), 7227 (fls. 169), 7254 (fls. 230) e 6031 (fls. 268), as quais totalizam o valor de R\$ 353.926,12. Conforme destacado nas supra referidas Notas Fiscais as retenções ocorreram da seguinte forma: 4,8% de IR, 1% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS. Desta forma, considerando a base de R\$ 353.926,12, a retenção de 4,8% de IR, relativa às referidas Notas Fiscais emitidas no terceiro trimestre de 2007, perfaz o valor de R\$ 16.988,45, exatamente o valor apontado pela Recorrente em sua DCOMP (fls. 52).

(...)

Já a Fonte Pagadora, enviou à Recorrente o Comprovante Anual de Retenção anexado às fls. 81, apontando como retenção o valor de R\$ 16.365,55, ou seja, valor superior ao valor reconhecido pela SRF de R\$ 8.312,66.

(...)

Divergências como a citada acima, ocorreram em relação as demais Fontes pagadoras citadas no Item 2.8 supra, sendo que, em todos os casos, a Recorrente, a fim de comprovar a legitimidade e integralidade do seu crédito, juntos aos presentes autos os respectivos comprovantes de retenção fornecidos pelas Fontes Pagadoras (fls. 75/85) e as respectivas Notas Fiscais (fls. 89/274). No entanto, a DRJ-BHE desconsiderou referidas provas, para apenas considerar os valores constantes nas DIRFs entregues pelas Fontes pagadoras, que são inferiores aos valores que constam nos comprovantes de retenção fornecidos por elas próprias.

Ora Eméritos Julgadores, a própria legislação que regulamente a matéria, dispõe que o documento hábil que a Recorrente dispõe para comprovar a retenção é o comprovante de rendimento regularmente emitido pela Fonte Pagadora, conforme se infere dos dispositivos legais e infralegais a seguir citados.

(...)

Assim, a teor do disposto nos supra referidos dispositivos legais e infralegais, os contribuintes somente poderão deduzir o imposto retido se possuir o comprovante de retenção regularmente emitido pela fonte pagadora. Sendo assim, evidente que são os valores constantes nos referidos comprovantes em cotejo com às retenções constantes nas respectivas Notas Fiscais, é que devem ser considerados na apuração do crédito e, não tão

somente, os valores constantes nas DIRFs, como entendeu a DRJ-BHE no v. Acórdão ora recorrido.

Com relação à Fonte Pagadora Advocacia Geral da União (CNPJ 26.994.558), as retenções ocorreram em virtude das Notas Fiscais nº 5829 (fls. 92), 5851 (fls. 122), 5852 (fls. 123), 5853 (fls. 124), 5855 (fls. 125), 5856 (fls. 126), 5880 (fls. 145), 5893 (fls. 147), 5909 (fls. 176), 5910 (fls. 177), 5912 (fls. 179), 5913 (fls. 180), 5914 (fls. 181), 5915 (fls. 182), 5916 (fls. 183), 5979 (fls. 237), 5984 (fls. 241), 5985 (fls. 242), 5989 (fls. 245), 5990 (fls. 246), 5995 (fls. 250), 5996 (fls. 251), as quais totalizam o valor de R\$ 102.189,25. Conforme destacado nas supra referidas Notas Fiscais, as retenções ocorreram da seguinte forma: 4,8% de IR, 1% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS. Desta forma, considerando a base de R\$ 102.189,25, a retenção de 4,8% de IR, relativa às referidas Notas Fiscais, perfaz o valor de R\$ 4.901,27, sendo que a Recorrente indicou valor a menor em sua DCOMP (fls. 51).

(...)

Diversamente do que ocorreu com as demais Fontes Pagadoras, a Advocacia Geral da União (CNPJ 26.994.558) não encaminhou à Recorrente o comprovante de retenção, tampouco foi constatado pela DRJ tal crédito em DIRF. No entanto, tal fato não pode inviabilizar o direito da Recorrente em deduzir o IR retido de suas Notas Fiscais.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que, ainda que a Advocacia Geral da União não tenha fornecido à Recorrente o informe das retenções, essas poderão ser consideradas na composição do saldo negativo e utilizado na compensação pretendida, já que as Notas Fiscais comprovam o destaque, bem como a retenção dos referidos tributo, pois, tratando-se de Órgão Público não há que se cogitar o descumprimento à lei, sendo certo de que há obrigatoriedade legal de retenção e recolhimento dos tributos federais.

(...)

No caso presente, houve a comprovação da existência do direito creditório, em razão das retenções efetuadas nas Notas Fiscais anexadas aos autos, confirmadas pelos Informes de Rendimentos das Fontes Pagadoras, com exceção da Fonte Pagadora Advocacia Geral da União. Todavia, tais provas foram ignoradas, sendo consideradas apenas as DIRFs das Fontes Pagadoras. Caso tivessem procedido a análise dos documentos anexados à Manifestação de Inconformidade, certamente se confirmará que houve as retenções, com a consequente homologação da compensação e extinção do crédito tributário.

Cite-se, por fim, a recente decisão proferida por este Colendo CARF que, em caso idêntico ao presente, em cumprimento aos supra referidos princípios que norteiam o processo administrativo, determinou “o retorno dos autos a DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

(...)

Assim, restando comprovado pelos argumentos e documentos apresentados no presente caso, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre de 2007, no montante de R\$ 49.671,74, valor este suficiente para a integral homologação das compensações pretendidas, devendo, pois, as declarações de compensações serem homologadas em sua integralidade.

DO REQUERIMENTO

À vista do exposto, requer dignem-se de V.Sas, acolher o presente recurso para o fim de declarar a existência da integralidade do crédito declarado no PER/DCOMP no 29370.79997.061107.1.3.02-7069 de composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2007 e, conseqüentemente, determinar a homologação das compensações declaradas na DCOMP nº 29370.79997.061107.1.3.02-7069, consoante os argumentos despendidos no Item 2.0. supra e provas constantes nos presentes autos.

Se entenderem os ímclitos Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

Protesta-se, por fim, pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante o Colegiado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

Destaca-se que o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe:

“Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra sucessivamente:

(...)

II- ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III- à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente”.

Insta esclarecer, que no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”.

Neste sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 3º Trimestre do ano-calendário 2007. A autoridade administrativa ao proceder a análise, reconheceu apenas parcela das retenções que compuseram o saldo negativo em questão, homologando, parcialmente, as compensações declaradas.

A DRJ proferiu o acórdão, nos seguintes termos:

(...)

“ Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do 3º trim./2007, no valor de R\$ 19.414,31;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que para comprovar o direito creditório em discussão anexou a manifestação de inconformidade, os documentos “(i) cópia dos Livros Razões das contas contábeis 1796 e 65, nos quais foram contabilizadas as retenções que compuseram referido crédito (fls. 56/65); (ii) cópias do Recibo de entrega da DIPJ 2008, transmitida em 16.06.2008 e da ficha nº 12ª referente ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real 3º Trimestre de 2007- 01/07/2007 a 30/09/2007, na qual se demonstra o saldo negativo no valor de R\$ 49.671,74 (fls. 66/67); (iii) cópia da ficha 54- Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 68/74);(iv) cópia dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 75/85); (v) extrato do Sistema DIRF- Fontes Pagadoras- Informações apresentadas em DIRF do ano calendário de 2007 (fls. 86/88); e (v) cópia das Notas Fiscais que originaram as respectivas retenções”.

Neste contexto, razão assiste parcialmente à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte, a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si

ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de origem, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou que o documento hábil para tal comprovação, seria a apresentação do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora ou quando possível pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carreu aos autos vários documentos com a manifestação de inconformidade, quais sejam cópia dos Livros Razões das contas contábeis (e-fls. 56/65), notas fiscais (e-fls. 89/274) e em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente

constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado